

CONSTITUIÇÃO E PROCESSO CONSTITUCIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONSTITUTION AND CONSTITUTIONAL PROCESS IN THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Adriana Brito Pelicer¹
Ana Brígida Xander Wessel²
Charles Martins³

RESUMO: Neste trabalho busca-se tecer uma breve análise sobre a centralização da Constituição, os direitos e garantias constitucionais, processo constitucional – o entrelaçamento do direito processual civil com o direito constitucional no novo Código de Processo Civil, a importância dos princípios constitucionais processuais no ordenamento jurídico, a colisão entre os direitos fundamentais e a resolução pelo judiciário e os remédios jurídicos constitucionais como garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Direitos e garantias fundamentais, Constituição, processo constitucional, efetividade, princípios constitucionais.

ABSTRACT: This paper seeks to produce a brief analysis on the centralization of the Constitution, the rights and constitutional guarantees, the constitutional procedure - the intertwining of civil procedural law with the constitutional right in the new Code of Civil Procedure, the importance of procedural constitutional principles in the legal system, the collision between fundamental rights and the resolution by the judiciary and constitutional remedies, as a guarantee and enforcement of fundamental rights.

Keywords: fundamental rights and guarantees, Constitution, constitutional procedure, effectiveness, constitutional principles.

¹ Advogada e Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela UNIRON

² Promotora de Justiça e Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela UNIRON

³ Promotor de Justiça, Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UGF/RJ e Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela UNIRON

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional, até a segunda guerra mundial, vivia sob a forte influência do Estado Legislativo de Direito, no qual a Constituição Federal era uma carta meramente política; o direito emanava do Estado, independentemente de seu conteúdo (justo ou não), sendo considerado válido e legítimo, desde que respeitado o processo legislativo formal.

O pensamento positivista de então teve grande relevância para romper com as imposições seculares, segundo as quais a justiça buscava legitimação para seus atos no “poder divino” que afirmavam decidir pelas sanções impostas.

Assim, o positivismo procurou observar tudo com ares de cientificidade objetiva, separando o direito da moral, tornando-o uma ciência pura. Nesta corrente temos a renomada obra de Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito.

Porém, fazia-se necessário um “Estado Democrático de Direito” que apresentasse um comprometimento com a sociedade, com os direitos coletivos, com os direitos individuais, direitos sociais e políticos, enfim, com as diversas relações intersubjetivas simples, que estão intimamente ligadas às questões morais e éticas da sociedade.

Após a segunda guerra mundial, começou a surgir na Europa o “neoconstitucionalismo”⁴, com pensamentos inovadores reconhecendo a supremacia material e axiológica da Constituição, que teve como marco as Constituições Italiana de 1947 e Alemã de 1949⁵ e depois foi-se espalhando pela Europa, em longo período histórico, consolidando-se no Brasil somente em 1988, com nossa atual constituição.

Assim, passa-se do modelo de “Estado Legislativo de Direito” para o de “Estado Constitucional de Direito”, de forma que toda lei ou norma jurídica, para ter validade, depende não só de sua forma de produção, mas também de sua compatibilidade com os princípios e regras constitucionais.

Há também, uma mudança substancial nos textos constitucionais, inovando com a incorporação explícita em seus textos de cunho moral,

⁴ De acordo com Luís Roberto Barroso, neoconstitucionalismo é uma expressão do pós-positivismo jurídico.

⁵ BARROSO, Luís Roberto, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Ed. Saraiva, 2005, p. 2.

ético e político (associados à promoção da dignidade da pessoa, dos direitos fundamentais e redução das desigualdades sociais).

1. A CENTRALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Até meados do século XX, a formulação teórica da estruturação do ordenamento jurídico, ou forma esquemática da supremacia da Constituição era visualizada como uma pirâmide, (esquema Kelsiano), em que a Constituição Federal ocupava a posição superior, devido à sua supremacia.

Todos os atos normativos teriam que ser compatíveis com os seus patamares superiores, e em última instância, se adequariam à Constituição, que estaria no vértice do ordenamento jurídico.

O esquema da posição suprema da Constituição Federal no vértice da pirâmide, acima dos demais ordenamentos jurídicos sempre teve boa aceitação pelos juristas e doutrinadores de outrora, por entenderem ser o modelo mais coerente.

Ocorre que a tese de separação absoluta do direito e moral, presente nas construções teóricas de Hans Kelsen foram sofrendo críticas no decorrer dos anos.

Essa teoria positivista, segundo alguns juristas, estaria sendo superada pela da posição central, pois a teoria piramidal, sustentada por pilares exclusivamente formais desconsideraria a carga axiológica extraída da moral.

Na atualidade, o posicionamento de supremacia da Constituição Federal aumenta cada vez mais, na busca de maior efetividade das normas constitucionais.

A Constituição Federal, na concepção neoconstitucionalista, é colocada na posição central do ordenamento jurídico, como o sol dentro do sistema solar, irradiando a soberania de suas normas para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Essa nova estrutura faz com que sua hegemonia decorra não apenas daquele caráter lógico de precedência formal, mas também de um sentido axiológico dos valores nela expressos.

Apesar da aparente divergência, as duas correntes (positivista e neoconstitucionalista) enfatizam a precedência formal e material da constituição, seja com fundamento lógico ou axiológico da supremacia da Carta Magna.

Verifica-se, assim, forte tendência do direito constitucional e de todo o ordenamento jurídico na busca da aproximação do direito com a moral e a ética, que haviam sido dissociados, evoluindo para o reconhecimento destes valores na formação de normas mais justas para o indivíduo e toda a sociedade, em respeito aos princípios basilares constitucionais.

1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O autor do artigo “Processo Constitucional”, José Alfredo de Oliveira Baracho⁶, cita no introito do seu texto que:

Eduardo J. Couture, ao tratar da tutela constitucional do processo, afirma ser o mesmo instrumento de proteção do direito. A tutela efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela efetua-se pelo império das previsões constitucionais, que têm como suporte às garantias.

Nesse diapasão, faz-se necessária a compreensão da diferenciação entre direitos e garantias individuais.

Muitos doutrinadores distinguem os direitos das garantias fundamentais e de acordo com Alexandre de Moraes⁷:

(...) a distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos limitam o poder.

Para José Miranda⁸:

(...) os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso as respectivas esferas jurídicas; as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos (...) os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira, artigo intitulado Processo Constitucional, serviu de inspiração e apoio ao presente trabalho.

⁷ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 11a. Ed., Atlas: São Paulo, p. 61.

⁸ PAULO, Vicente, Aulas de Direito Constitucional, 8a. Ed, p. 103.

Direitos fundamentais podem ser considerados como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação dos Poderes Públicos e não apenas garantias negativas dos interesses individuais.

Alguns juristas discutem a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, afirmando que direitos fundamentais seriam aqueles direitos previstos na Constituição e direitos humanos estariam previstos nos documentos de direito internacional.

Os direitos fundamentais são absolutamente necessários ao indivíduo e a toda a sociedade, a fim de assegurar uma vida digna, livre e igualitária, portanto, a proteção e a garantia dos direitos fundamentais é imprescindível, e sem elas tais direitos seriam inexecutáveis na prática.

Assim, necessitam de instrumentos que assegurem o exercício destes direitos para que se tornem efetivos e exequíveis. É aí que surgem as garantias fundamentais.

As garantias correspondem a um manto de proteção dos direitos fundamentais, ou seja, servem para garantir a tutela jurisdicional a esses direitos; são os remédios assecuratórios das liberdades. Temos o exemplo do direito fundamental à vida que está intimamente relacionado à garantia de vedação à pena de morte; ao direito de locomoção, que se relaciona à garantia do *habeas corpus*, e assim por diante.

As garantias constitucionais, como mencionado no artigo comentado, alcançam todos os participantes do processo. Direitos e garantias se complementam.

Os direitos e garantias fundamentais são de cinco espécies: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos, e encontram-se elencados na Constituição Federal, em seu Título II, subdivididos em cinco capítulos.

Com o reconhecimento dos direitos fundamentais nas primeiras Constituições, estes passaram por diversas mudanças e atualmente fala-se muito em direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações (dimensões), encontrando citações até da quarta e quinta gerações, que foram surgindo no decorrer das mudanças histórico-sociais e políticas.

Tomando por base a classificação de Alexandre de Moraes⁹, as primeiras dimensões seriam os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades políticas), as segundas dimensões são os direitos sociais, econômicos e culturais e os direitos de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, ligados ao meio ambiente, qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.”¹⁰

Celso Lafer classifica quatro gerações, dizendo que os direitos de terceira e quarta gerações transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular e recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais.¹¹

Paulo Bonavides sugere o aparecimento de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, que seria o reconhecimento da relação fraterna e tranquila entre os cidadãos como condição indispensável à evolução das nações¹².

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, prevê que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, porém, a eficácia e aplicabilidade destas normas é relativa, pois dependem de seu enunciado e do objeto e em muitas situações, precisarão de uma lei regulamentando a matéria para terem eficácia.

2. O PROCESSO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS – A PROBLEMÁTICA DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em nosso ordenamento jurídico, há um entrelaçamento do direito processual civil com o direito constitucional, uma relação simbiótica entre ambos, vez que um necessita do outro para a efetivação do direito, na prática das relações conflituosas e esta relação entre a Constituição e o processo pode

⁹ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 11a. Ed., Atlas, pp. 59 e 60.

¹⁰ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Direitos humanos fundamentais, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 57.

¹¹ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos, São Paulo, Companhia das Letras, 1988. Apud discurso de posse do Ministro Celso de Melo como Presidente do Supremo Tribunal Federal.

¹² BONAVIDES, Paulo, apud, CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., Juspodivam: Salvador, 2015, p. 495.

se dar de maneira direta ou indireta.

As relações diretas são aquelas onde a Constituição estabelece os direitos e garantias processuais fundamentais, prevê estruturação dos órgãos judiciais e instrumentaliza o controle de constitucionalidade.

Já na relação indireta, a Constituição necessita de uma norma infraconstitucional que especifique as regras processuais, a fim de que o juiz aplique os dispositivos constitucionais no caso concreto. Quando as normas de caráter instrumental ou assecuratório estão previstas no corpo da Carta Magna, têm natureza processual constitucional (*Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Injunção e o Mandado de Segurança).

O Direito Processual Constitucional, segundo Baracho, é o “ramo mais novo da ciência do processo” e Domingos Garcia Belaunde¹³, citado por aquele, afirma que:

(...) em um sentido amplo, todos os Processos são constitucionais, desde que têm base na Constituição, e os mesmos se desenvolvem de conformidade com os princípios assentados na Constituição. Os processos constitucionais, em sentido estrito, são os que, expressamente designados na Constituição, defendem diretamente certos valores e princípios constitucionais.

Alguns doutrinadores fazem diferenciações entre o Direito Constitucional Processual e o Direito Processual Constitucional, embora não seja uma corrente unânime entre juristas e doutrinadores, portanto mencionaremos as diferenças, sem nos atermos a tal debate.

O Direito Constitucional Processual seria o elenco de princípios e garantias processuais constitucionalmente previstos. O Direito Processual Constitucional seria o processo constitucional em sentido estrito, ou seja, ações relativas ao controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, bem como, às ações relativas aos remédios constitucionais.

Assim, conclui-se que tanto o Direito Processual Constitucional, como o Direito Constitucional Processual seriam um conjunto de normas de caráter instrumental ou processual que estariam previstas na própria Constituição Federal, de forma que não representam um ramo do direito autônomo, posto que não há a desvinculação da Constituição; seu conjunto de normas está previsto em seu texto.

¹³ BELAUNDE, Domingos Garcia apud BARACHO, José Alfredo de Oliveira, artigo intitulado Processo Constitucional.

Muitos doutrinadores processualistas¹⁴ reconhecem e sedimentam teorias de que o Direito Constitucional é o tronco da árvore, e o Direito Processual é um de seus ramos. Ou seja, não é possível conceber uma única regra processual que não tenha sido inspirada na atmosfera constitucional.

O novo Código de Processo Civil foi elaborado sob a luz dos princípios insculpidos na Constituição, reafirmando os princípios ligados ao processo. Assim, percebe-se a preocupação do legislador em sincronizar as regras legais com os princípios constitucionais, revelando a feição neoconstitucional do trabalho.

De acordo com Rogério Montai de Lima¹⁵, o Código foi construído sobre matriz constitucional e já em seu art. 1º afirma que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Fica patente a intenção do legislador na adoção da teoria do direito processual constitucional, de forma que se denota um entrelaçamento expresso do direito constitucional e processo civil.

Nos artigos 3º e 4º do CPC verifica-se tratar dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo¹⁶.

No artigo 7º poderão ser observados os princípios de isonomia e igualdade¹⁷. Já o princípio de respeito ao contraditório e ampla defesa das partes está previsto nos artigos 9º e 10º¹⁸.

¹⁴ PINHA, Humberto Dalla Bernardina de, em seu artigo jurídico publicado na Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol VI Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, destaca os seguintes doutrinadores: TROCKER, Nicolò, *Processo Civile e Costituzione*, Giuffrè, Milano, 1973; TARUFFO, Michele. *COMOGLIO*, Luigi Paolo. *FERRI* Conrado. *Lezioni sul Processo Civile*, 2a. ed., il Mulino, Bologna, 1998.

¹⁵ Nota do organizador LIMA, Rogério Montai, magistrado, professor, organizador de edição de bolso do Código de Processo Civil, 2016.

¹⁶ CPC. Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. CPC. Art. 4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁷ CPC. Art. 7o É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹⁸ CPC. Art. 9o Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. CPC. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Há ainda outro princípio bem atual e importante confirmado no texto deste novo Código: o princípio da cooperação ou colaboração, expresso no artigo 6º, *in verbis*:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Este princípio seria uma evolução do princípio do contraditório, uma vez que a sua intenção é a de buscar uma solução mais justa e célere para as partes, que participarão desta solução, com o juiz.

O princípio da cooperação vem do direito europeu, para o qual o processo seria um produto da atividade cooperativa, exigindo-se um juiz ativo no centro das controvérsias e a participação ativa das partes para o melhor desfecho da lide, com total respeito às garantias constitucionais.

De acordo com Ada Pellegrini Grinover¹⁹ “o direito processual constitucional abrange, de um lado, a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; e de outro lado, a jurisdição constitucional.”

Extrai-se das ponderações que os princípios constitucionais compõem tema de grande relevância em nosso sistema jurídico, portanto, fundamental discorrer mais detalhadamente sobre tão importante assunto.

Estudando os princípios constitucionais, verifica-se que, atualmente, a maioria dos juristas reconhece que os princípios são vigas mestras que alicerçam o sistema jurídico brasileiro; são o centro do Direito Constitucional em sua fase pós-positivista e nesse sentido nos ensina Celso Antônio Bandeira de Melo²⁰ que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios são caracterizados como normas jurídicas, porém, diferenciam-se das regras, por serem mais abstratos, genéricos, mais abrangentes e podem ser aplicados a diversas situações. Já as regras são

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil. José Bushatsky: São Paulo, 1975, p 8.

²⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12a. Ed., Malheiros: SP, 2000, pp 747 e 748.

concretas, e incidem sobre as situações fáticas.

A violação de um princípio é muito mais grave do que a violação de uma regra, pois há ofensa de todo um sistema de comando e não apenas um único comando legal e nesse sentido, nos ensina também Celso Antônio Bandeira de Mello²¹ quando menciona que “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”

No artigo de José Alfredo de Oliveira Baracho²² são citados vários princípios constitucionais, entre eles os princípios do devido processo legal, da defesa em juízo e do acesso à justiça, lembrando que estes foram elevados à categoria de disposições internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem, formulada pela Assembleia das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948).

Os principais princípios processuais constitucionais, conforme admitidos pela doutrina majoritária, genericamente são os presentes no artigo 5º da Constituição, dentro do Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, abaixo transcritos:

- Princípio do devido processo legal;
- Princípio da isonomia;
- Princípio do contraditório e da ampla defesa;
- Princípio do juiz natural;
- Princípio da inafastabilidade da jurisdição;
- Princípio da publicidade dos atos processuais;
- Princípio da motivação das decisões;
- Princípio do duplo grau de jurisdição;
- Princípio da proibição da prova ilícita;
- Princípio da imparcialidade do juiz;
- Princípio do estado de inocência;
- Princípio da assistência judiciária gratuita;
- Princípio da obrigatoriedade e da oficialidade.

Tendo em vista o grande elenco de princípios processuais constitucionais, discorrer-se-á apenas sobre o Princípio do devido processo legal (*due process of law*) e o Princípio da proporcionalidade, enquanto

²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12a. Ed., Malheiros: SP, 2000, p 748.

²² BARACHO, José Alfredo de Oliveira, artigo intitulado Processo Constitucional.

garantias processuais voltadas a concretização de Direitos Fundamentais.

2.1 DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (*DUE PROCESS OF LAW*)

Este princípio é muito abrangente, pois segundo alguns doutrinadores e juristas, englobaria os demais princípios processuais constitucionais, sendo considerado um “superprincípio”, garantindo efetivamente o devido processo legal para a concretização dos direitos almejados e reprimindo os abusos do Estado, que ainda se fazem presentes.

A Constituição Federal assegura ao cidadão o direito ao processo como uma das garantias individuais, conforme disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV.

O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal diz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Este *superprincípio*, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, compreende algumas categorias fundamentais como garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inc. XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), a garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e ainda a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

Fica patente que este princípio é a base dos demais, sendo o maior e mais importante princípio, do qual decorrem os demais princípios constitucionais, dando sustentáculo a todos e garantindo uma decisão justa e materialização do direito almejado.

Assim, conclui-se que a previsão de tantos princípios na Constituição seriam despiciendos, posto que no princípio do devido processo legal repousam os demais princípios constitucionais.

2.2 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este princípio está cada vez mais em destaque e ganhando relevo, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais contra a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos.

De acordo com Germana de Oliveira Moraes²³, sua aplicação tem a função de ampliar o controle jurisdicional sobre a atividade não vinculativa do Estado, ou seja, sobre os atos administrativos que envolvam o exercício de juízos discricionários ou a valoração de conceitos jurídicos verdadeiramente indeterminados, possibilitando a contenção do exercício abusivo das prerrogativas públicas.

Outra importante função deste princípio é o da sua utilização para a solução nos casos em que ocorram conflitos de direitos fundamentais, através do método da ponderação.

Nesse sentido já se manifestou Paulo Bonavides²⁴:

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais europeias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, já fizeram uso frequente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos.

Tendo em vista a diversidade de direitos fundamentais protegidos pela Constituição, ocorrem no cotidiano situações em que tais direitos podem colidir-se e, então, o Judiciário precisa decidir entre a prevalência de determinado direito fundamental sobre outro, como por exemplo, o choque entre o direito de transmissão de informação de determinada empresa jornalística e o direito à privacidade e a intimidade de certo político renomado.

Nesses casos, é necessário que o Judiciário conheça as técnicas utilizadas para solucionar conflitos deste porte, ou seja, compreenda a diferenciação de normas e princípios a fim de resolver os choques entre as regras e as colisões de princípios ou direitos fundamentais²⁵.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem julgado por intermédio desse método de ponderação. Temos como exemplos casos famosos presentes na

²³ MORAES, Germana de Oliveira, *Controle Jurisdicional da Administração Pública*, 1a Ed., Dialética, 1999, pp. 75-83.

²⁴ BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 9a Edição, Malheiros, 2000, p. 386

²⁵ O trabalho científico disponível em meio digital denominado "Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal" – Âmbito Jurídico discorre brilhantemente sobre tal assunto de forma pormenorizada e explicativa.

jurisprudência do referido Tribunal, nos quais a técnica utilizada foi a da ponderação entre princípios.

Num processo de investigação de paternidade foi exigido exame de sangue forçado do suposto pai, visando à comprovação da paternidade através do DNA, junto à Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, tendo o Juízo determinado a realização do exame de DNA, para resolução da controvérsia.

Ocorre que o suposto pai negou-se a submeter-se à coleta do sangue, sendo determinada a execução forçada da ordem judicial, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, aquele se viu na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, impetrando *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal Federal²⁶, tendo a ordem sido concedida.

A corrente não prevalente sustentou que o direito ao conhecimento da real paternidade da criança deveria sobrepor-se ao da integridade física do pai e a corrente vitoriosa, liderada pelo voto do Ministro Marco Aurélio entendeu, porém, que o direito à intangibilidade do corpo humano não deveria ceder, na espécie, para possibilitar a feitura de prova em juízo.

Na hipótese, o que se ponderou não foi o direito da criança em conhecer a identidade paterna *versus* a intangibilidade do corpo humano, e sim a necessidade de forçar um ser humano a dispor da integridade do seu corpo para que se pudesse fazer prova em um processo judicial²⁷.

Assim, havendo uma contraposição de princípios, ou colisão de direitos fundamentais, é preciso ao Judiciário recorrer à técnica ou ao método da ponderação, que se operacionaliza através do princípio da proporcionalidade.

3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – AÇÃO E LEGITIMAÇÃO

A Constituição se perfaz se suas raízes decorrerem de um sentimento nacional aglutinador que exprima fielmente os fatores do poder que subjaz no seio social. Contudo, ela não passará de mera folha de papel escrita se houver

²⁶ Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 71.373/RS. Brasília, DF, 22 de novembro de 1996. Lex: Diário da Justiça da União, DJU.

²⁷ Caso previsto no trabalho científico citado na nota de rodapé 19.

a possibilidade de se deturparem os seus princípios, conceitos e normas, seja em decorrência de subterfúgios ou de força bruta.

Para assegurar sua efetividade, a ordenação do Processo Constitucional se apresenta como fundamental para a proteção dos direitos fundamentais.

As disposições da Constituição no Estado democrático de direito passam a ter valor de norma jurídica, e, nessa condição, não somente disciplinam o modo de produção das leis e atos normativos, mas também fixam certos limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação do Estado²⁸.

Não há intocáveis. Todos, de forma geral, sejam cidadãos ou poderes públicos, se submetem à ordem constitucional, assim como às normas infraconstitucionais legítimas decorrentes das diretrizes estabelecidas na Lei Maior. Daí a importância do respaldo às garantias fundamentais que perpassam pelo processo constitucional.

Todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características individuais, têm o direito de usufruir da proteção jurídica que os princípios constitucionais lhes conferem e por outro lado cabe ao Estado garantir-lhes a concretização e efetividade dos seus direitos fundamentais.

No vértice do sistema constitucional assenta a cláusula da dignidade da pessoa humana, que, na dicção da doutrina subjacente, constitui alicerce de todos os direitos mais básicos, que detêm dimensão subjetiva e objetiva e empoderam os indivíduos em determinados direitos ao tempo em que infligem prestações positivas para o Estado²⁹.

Para que as nações assegurem aos seus nacionais e às pessoas que se encontram sob aquele território soberano o respeito aos seus direitos fundamentais é preciso que tais direitos, além de declarados, sejam dotados de instrumentos de controle que assegurem a sua efetivação.

A defesa dos postulados constitucionais revela-se um dos primeiros elos de resguardo dos direitos fundamentais que são representados pelo controle normativo de constitucionalidade e legalidade.

²⁸ BARROSO, Luiz Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul/set 2013, p. 190.

²⁹ BARROSO, Luiz Roberto. "Aqui, Lá e em Todo Lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out/dez 2013, p. 102.

Canotilho ressalta que do princípio do Estado de Direito emerge a exigência de um procedimento justo e adequado de acesso e de realização do direito³⁰ e como este se perfaz pela ação jurídica do procedimento e processo, a constituição proclama princípios e normas de garantias gerais de procedimento e de processo, que podem ser agrupados em garantias de processo judicial, de processo penal e de procedimento administrativo.

O direito processual constitucional, que se revela em dois sentidos, um de carácter amplo e outro estrito (processo constitucional), é multifuncional, pois se presta, além de realizar o direito constitucional material - portanto a ordem constitucional objetiva (processo de fiscalização da constitucionalidade e legalidade reforçada) -, a assegurar os direitos subjetivos das pessoas e a demarcação de competências consagradas³¹.

Dentre as funções do direito processual constitucional, é indubitoso que o seu *núcleo forte* está atrelado ao *encargo jurisdicional do Tribunal Constitucional*³², nesse caso fala-se em direito processual constitucional no seu aspecto estrito.

A despeito da divergência doutrinária quanto à natureza da função do Tribunal Constitucional, o que nesse restrito apanhado não cabe discutir, o certo é que a função primordial que o caracteriza é a jurisdicionalidade jungida a uma medida material de controle³³.

Atuando no núcleo forte de sua incumbência Constitucional, na condição de guardião da Constituição, o Tribunal Constitucional desenvolve seu mister julgando ações que têm por objeto uma pretensão dirigida à declaração de inconstitucionalidade, que pode ser por ação ou omissão, ou visando à declaração de constitucionalidade de normas jurídicas. Esses são mecanismos de controle abstrato prévio de preservação e proteção da Constituição que também fazem parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A correlação da ação direta de inconstitucionalidade com os direitos fundamentais pode ser visualizada na emblemática ADI 3510, com a qual se impugnou em bloco o Art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 1.105/2005), que trata do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para

.....
³⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 275.

³¹ Idem p. 969.

³² Idem p. 970.

³³ Idem p. 680

fins terapêuticos, na qual se discutiu a proteção constitucional do direito à vida e os direitos infraconstitucionais do embrião pré-implanto e os direitos fundamentais consubstanciados numa vida digna, no direito à saúde e na autodeterminação quanto ao planejamento familiar³⁴.

Além das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), há ainda, no direito brasileiro, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que como as outras faz parte também do controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade e visa à salvaguarda da supremacia da Constituição. Essa ação judicial pode ter natureza preventiva ou repressiva, na medida em que visa a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição Federal em razão de ato do Poder Público ou de controvérsia constitucional relativa à lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição³⁵.

Embora a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja uma criação nacional, desprovida de simetria no âmbito do direito comparado, tem certa afinidade com o *Verfassungsbeschwerde* do direito alemão, com o qual o Tribunal Constitucional é conclamado a resolver recursos constitucionais de qualquer cidadão na defesa de seus direitos fundamentais lesados por ato do poder público³⁶. A inspiração para o citado instituto pode também ter advindo do *writ of certiorari* do direito norte-americano, do qual quaisquer das partes de um processo em curso perante outras instâncias judiciais podem se valer para pleitear à *Supreme Court* que resolva certa questão já decidida, ou pendente de decisão, em virtude de situação de grau de discricionariedade do Tribunal em aceitar ou não aceitar sua petição. Outros institutos alienígenas, que não guardam paralelismo com a arguição de preceito fundamental, mas que conservam certas características de similitude, também podem ter influído na sua criação³⁷.

³⁴ STF. ADI 3510. Trecho da ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à Lei de Biossegurança. Controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Impropriedade total da ação.

³⁵ Lei 9.882/1999. Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

³⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., Juspodivam: Salvador, 2015, p. 357.

³⁷ O autor baiano, Dirley da Cunha Júnior, registra, na sua obra já citada, ter também servido de inspiração à ADPF outros institutos do direito alienígena: “a Popularklage do direito bávaro, que corresponde a uma ação popular que se destina à impugnação de lei ou regulamentos lesivos aos direitos fundamentais (Constituição da Bavária, art. 98, nº 4)” e também “o Bescwerde do direito austríaco,

A despeito da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental ser de caráter subsidiária, por ter cabimento apenas se não houver outro meio eficaz de evitar ou sanar a lesividade (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º³⁸), ela tem seu espectro de descumprimento mais alargado pois abrange igualmente ofensa indireta ao texto constitucional. Assim, enquanto na ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade o descumprimento para fins de controle circunscreve-se à lei e a atos normativos violadores da Constituição, na ação de descumprimento pode advir de ato ou omissão do poder público, tanto de elaboração de lei ou de ato normativo, inclusive os infralegais, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar atos ou omissões não normativos do poder público, como atos administrativos, decisões judiciais (não imunizadas pela coisa julgada) e atos políticos, além de omissões na prática ou realização desses atos, em havendo ofensa aos direitos constitucionais fundamentais.

Nesse ponto ressalta-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, que tinha como objeto análise sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, cuja discussão e decisão envolveu os direitos fundamentais da liberdade sexual e reprodutiva da mulher, da saúde, da vida, da dignidade da pessoa humana e autodeterminação³⁹.

Esses instrumentos revelam-se de inestimável importância tanto para a proteção da Constituição em si como para garantir e dar efetividade aos direitos fundamentais, os quais na contemporânea Constituição Cidadã se encontram consagrados no início de suas disposições e contam com a afirmação de aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º); da proteção da cláusula pétrea que limita o poder de reforma constitucional (CF, art. 60, §4º, IV); e de limites específicos quanto a eventuais restrições de direitos nos momentos de crise constitucional (CF, arts. 136, §1º, I, e 139, I a VII)⁴⁰.

instituído como recurso constitucional, por meio do qual o particular pode impugnar diretamente junto ao Tribunal Constitucional uma lei violadora do direito fundamental, desde que esgotada previamente a via administrativa.” Ainda o “recurso de amparo do direito espanhol, por meio do qual qualquer cidadão pode defender um direito fundamental seu junto ao Tribunal Constitucional, em face de violação originada de qualquer ato do poder público, desde que exaurida a via judicial” (p. 357).

³⁸ Lei 9.882/1999. Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

³⁹ STF ADPF nº 54. Ementa: Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos Fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

⁴⁰ LOBATO, Anderson Cavalcante. O Reconhecimento e as Garantias Constitucionais dos Direitos Fundamentais. Instrumentos e garantias de proteção/Flávia Piovesan, Maria Garcia, organizadoras – RT: São Paulo, 2011 (Coleção doutrinas essenciais: direitos humanos). Vol. V, p. 82.

As normas constitucionais relativas aos direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundamentais de terceira geração, que não se encontram providas de autoaplicabilidade, têm a sua efetividade assegurada por outros instrumentos, como mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão.

Nesse sentido, o professor doutor da Unisinos Anderson Cavalcante Lobato⁴¹, enfatiza:

É verdade que a grande maioria das normas constitucionais inseridas nos títulos VII e VIII da Constituição, e que procuram dar um maior desenvolvimento aos direitos sociais, econômicos e culturais, se apresentam enquanto normas não auto-aplicáveis, necessitando, pois, de regulamentação infraconstitucional para serem efetivadas. No entanto, é preciso deixar claro que, enquanto normas jurídicas de valor constitucional, produzem efeitos jurídicos imediatos, tais como a revogação e a caracterização de inconstitucionalidade de toda legislação infraconstitucional incompatível com os novos direitos, ou ainda abrindo a possibilidade do exercício de novas garantias jurisdicionais expressas pelo mandado de injunção e pela ação de inconstitucionalidade por omissão.

Dentre as garantias especiais consignadas na Lei Maior de proteção contra lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, destacam-se o *habeas corpus*, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção e o *habeas data*, que se consagram como instrumentos destinados à defesa da liberdade de ir e vir (HC), das liberdades públicas em geral em face do poder público (MS); dos direitos de caráter positivo em face de eventual lesão decorrente de omissão legislativa (MI) e dos direitos de autodeterminação sobre os dados (HD).

Para a proteção dos direitos de terceira geração que transcendem o indivíduo, por tratar-se de interesses difusos, como à proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural ou dos consumidores, há a ação Civil Pública que, embora tenha legitimação ativa restrita ao Ministério Público, entes federativos, as autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou ainda associação constituída há pelo mesmo um ano (Lei 7.347, art. 5º), representa importante instrumento na defesa desses interesses.

A salvaguarda dos direitos difusos também pode ocorrer por meio da ação popular, disponível a qualquer cidadão, que tem por finalidade especial o controle da atuação governamental, mas que de forma reflexa e limitada

⁴¹ Idem p. 84.

pode alcançar a proteção dos direitos da coletividade⁴².

Esses instrumentos de proteção, que implicam o direito de peticionar e ser ouvido, somente realizam e efetivam os direitos fundamentais se devidamente fortalecidos com a garantia do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, a igualdade e equilíbrio das partes em juízo, do juiz natural, da razoável duração do processo, a imparcialidade e a independência dos juízes para sentenciar.

Como instrumento básico de efetivação dos direitos fundamentais e processuais, José Alfredo de Oliveira Baracho⁴³ aponta alguns pressupostos essenciais, esquematizando o processo constitucional:

- a) O direito de ação e o direito de defesa judicial são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de *due process of law*, processo que deve ser justo e leal;
- b) Reconhece-se a todos a garantia constitucional do direito de agir em juízo. Todos podem recorrer em juízo para proteger ou tutelar os próprios direitos e interesses legítimos.
- c) Consagra-se a garantia do direito inviolável à defesa, em qualquer órgão ou grau de procedimento. A defesa é um direito inviolável de cada cidadão.
- d) As partes são iguais perante o juiz.
- e) Ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei. Consagra-se a naturalidade e não a extraordinariedade do juiz. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais, a não ser seções especializadas para certas matérias.
- f) Garante-se a legalidade da pena e da medida de segurança. Pesa sobre a sentença de provimento sobre a liberdade pessoal o controle da legitimidade, mediante recurso. Ninguém pode ser punido senão por força de uma lei que tenha entrado em vigor, após o cometimento do delito. Ninguém pode ser submetido a medidas de segurança, salvo nos casos previstos em lei. Todas as medidas jurisdicionais devem ter motivação;
- g) A tutela jurisdicional do direito e do interesse legítimo contra atos da administração pública é essencial. Contra os atos da administração pública é sempre admitida a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos, perante os órgãos de jurisdição ordinária ou administrativa.

Toda essa temática se desenvolve na jurisdicionalidade e é através da viabilização jurisdicional que se analisa a concretização e eficácia do sistema dos direitos fundamentais. Também da vinculação das normas fundamentais

⁴² LOBATO, Anderson Cavalcante. O Reconhecimento e as Garantias Constitucionais dos Direitos Fundamentais. Instrumentos e garantias de proteção/Flávia Piovesan, Maria Garcia, organizadoras – RT: São Paulo, 2011 (Coleção doutrinas essenciais: direitos humanos). Vol. V, p. 82.

⁴³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira, artigo intitulado Processo Constitucional, disponibilizado no sítio eletrônico http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_Baracho.pdf, acesso 29/08/2016.

ao Poder Judiciário, que se consubstanciam e delimitam balizas, é que se pode falar em Direito Processual Constitucional como ramo mais novo da ciência do processo.

As ponderações registradas são indicativos de que o processo constitucional passa a ser assimilado como garantidor de direitos fundamentais, levando a considerar que os princípios de caráter processual devem incorporar-se como normas aos catálogos dos regramentos infraconstitucionais para, além de harmonizar e afirmar a Constituição no centro do ordenamento jurídico, propiciar em lapso mais exíguo a garantia dos direitos fundamentais, privilegiando o direito material em detrimento de sua forma.

CONCLUSÃO

Conclui-se que há forte tendência de constitucionalização do processo, no sentido de garantir a adequada tutela e efetivação dos direitos fundamentais com a instrumentalização processual, devendo ser respeitados a supremacia das normas constitucionais e os princípios processuais, buscando-se soluções mais justas e eficazes às partes e a toda sociedade.

Isso fica corroborado na nova configuração do processo civil contemporâneo, composto por conceitos pautados no direito fundamental a uma tutela justa e efetiva, vislumbrando, inclusive, a cooperação entre as partes (o que pode levar também à pacificação dos envolvidos) para a construção de uma decisão constitucional mais adequada.

Os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, de conteúdo axiológico, ou seja, trazem conteúdo de valores dentro do ordenamento jurídico, de forma que na contemporaneidade, dada a importância destes, não são mais vistos meramente como valores a serem seguidos. Os princípios passaram a prevalecer como verdadeiras normas constitucionais, que obrigatoriamente devem ser observadas, sustentando e servindo de fundamento para todo o ordenamento jurídico.

Assim, constata-se que muitas mudanças decorreram da reaproximação do direito com a moral, com um olhar mais atento às necessidades da pessoa e da coletividade, com novas perspectivas axiológicas, que agora, nestes novos tempos de Estado Democrático de Direito, deve-se entender não poderem mais ser apartadas do direito, posto que convivem simbioticamente.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo, **Curso de direito constitucional**. 9ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2000.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**, disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_55_56/Jose_Baracho.pdf>, acesso 29/08/2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Ed. Saraiva, 2005.

_____. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Revista do Ministério Público. MPRJ: Rio de Janeiro, n. 49, jul/set 2013.

_____. **“Aqui, lá e em todo lugar”**: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista do Ministério Público. MPRJ: Rio de Janeiro, n. 50, out/dez 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 9º reimp, Almedina: Coimbra, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed., Juspodivm: Salvador, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. Saraiva: São Paulo, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. José Bushatsky: São Paulo, 1975.

LIMA, Rogério Montai. **Org. edição de bolso do Código de processo civil**, 1ª ed., Gráfica Imediata: Porto Velho, 2016.

LOBATO, Anderson Cavalcante. **O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais**. Instrumentos e garantias de proteção/Flávia Piovesan, Maria Garcia, organizadoras – (Coleção doutrinas essenciais: direitos humanos), Vol. V, RT: São Paulo, 2011.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais:** visão do Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado no site eletrônico < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>, acesso 21/08/2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 12^a. Ed. Malheiros: São Paulo, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11^a. Ed., Atlas: São Paulo, 2002.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. 1^a. Ed., Dialética: São Paulo, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. 1^a. Edição, Editora JusPodivm: Salvador, 2016.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Forense: São Paulo, 2003.